

Ofício nº 004/2020-CEIV

Balneário Camboriú, 31 de janeiro de 2020.

A

PDBS – Ports Developed by Shiphandlers Participações Ltda

A/C Sr. André Guimarães Rodrigues
Balneário Camboriú - SC

Prezado Senhor,

Em atenção ao documento, datado de 28 de outubro de 2019, apensado ao processo administrativo nº **2018033678**, relativo a análise do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, do empreendimento de uso Comercial e Serviços, denominado Terminal Portuário de Turismo BC Port, também denominado de Instalação Portuária de Turismo BC Port (IPTur BC Port), requerido em nome de PDBS – Ports Developed by Shiphandlers Participações Ltda (CNPJ 23.423.443/0001-90), situado no final do Pontal Klaus Fischer (molhe da Barra Sul) e Rua Emanuel Rebelo dos Santos (DIC 30983), documento esse, que solicita reconsideração quanto ao Ofício n.º 074/2019-CEIV, de 27 de setembro de 2019, tem-se a informar que:

1) O EIV do IPTur BC Port foi encaminhado para o Departamento de Análise de Projetos, da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária, em 26 de setembro de 2019, através do Ofício n.º 073/2019-CEIV.

2) A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança (CEIV) diverge, frontalmente, do posicionamento externado pela PDBS, no documento datado de 28 de outubro de 2019, quanto a ausência de necessidade de autorização legislativa, considerando:

a) O empreendimento IPTUR BC Port abrange múltiplos usos, dentre os quais, terminal marítimo de turismo, shopping center, estabelecimento de hospedagens e restaurantes. A CEIV tem conhecimento quanto a competência da União, em matéria de portos;

b) O Contrato de Adesão firmado entre o Ministério de Infraestrutura e a PDBS (Anexo I) e o referido Edital (Anexo II), integrantes do documento apresentado pela PDBS,



evidenciam a competência da União quanto a área de implantação do empreendimento sem, contudo, desobrigar das demais licenças, dentre elas a licença ambiental, e a licença para construção¹, esta dependente da análise e aprovação do EIV;

c) O Parecer PRGR n.º 5444/2019 originou-se de solicitação da CEIV, através do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, à Procuradoria-Geral do Município, para orientação jurídica acerca da análise do EIV do empreendimento denominado Terminal Portuário de Turismo BC Port. O Parecer PRGR n.º 5444/2019 é claro quanto a competência privativa da União para a instalação portuária, e que o Município não poderia legislar de modo a modificar o rito de autorização de instalação portuária previsto na Lei n.º 12.815/2013. Porém, o mencionado parecer indica que:

[...] tal impedimento não afasta e tampouco é incompatível com a competência atribuída pela Constituição Federal aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o ordenamento territorial e executar a política de desenvolvimento urbano no âmbito do seu território (arts. 30 e 182 da CF). A propósito, a referida competência dever ser exercida, no que interessa ao presente debate, através dos instrumentos de política urbana previstos na Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dentre os quais encontra-se o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV (art. 4º, VI).

Ainda, o mesmo parecer traz:

Logo, por mais que a atividade pretendia (instalação portuária) seja regida por regime especial de competência da União, a quem compete conduzir o processo de aprovação e praticar o ato final de autorização, os impactos a serem gerados pelo empreendimento no ordenamento urbano deste Município são indiscutíveis, motivo pelo qual me parece inadequada qualquer alternativa de afastar a ingerência do Poder Público Municipal quanto à aprovação do EIV. Inclusive, não é por acaso que a própria Lei n.º 12.815/2013, em seu art. 14, II, condiciona a autorização para instalação portuária à prévia “consulta ao respectivo poder público municipal”. Nesse ponto, diverjo do entendimento manifestado pela PDBS, pois, apesar de o texto legal não prever expressamente que a manifestação da municipalidade possui caráter deliberativo, penso que qualquer interpretação contrária violaria a autonomia municipal decorrente do princípio federativo, visto que conferiria à União a possibilidade de impor ao Poder Público local a absorção dos inúmeros impactos gerados por determinada instalação portuária sem levar em consideração a avaliação urbanística do próprio ente municipal.

1 Conforme o art. 6º, I, da **Lei Municipal n.º 2.794/2008**. As disposições desta Lei aplicam-se para o seguinte: I - projetos das edificações públicas e privadas, aos projetos de arquitetura e engenharia da estrutura urbana pública e todos àqueles que proponham a alteração da paisagem natural e/ou da construída;



d) O Parecer PRGR n.º 5444/2019 é claro quanto a competência privativa da União na matéria de portos. Contudo, orienta no sentido do empreendimento ser considerado como Projeto Especial, nos moldes do art. 156 e 157 do Plano Diretor (Lei n.º 2.686/2006), quando indica que:

[...] penso que, dada a magnitude do empreendimento, a submissão do EIV respectivo ao rito de Projeto Especial, com um maior grau de participação popular no processo de análise, através da apreciação da matéria por órgão colegiado de política urbana, realização de audiência pública e autorização legislativa, encontra absoluta compatibilidade com o princípio da gestão democrática da cidade previsto no art. 43 do Estatuto da Cidade.

Salienta-se que o órgão colegiado de política urbana é o Conselho da Cidade de Balneário Camboriú (ConCidadeBC), conforme determina o Plano Diretor (Lei n.º 2.686/2006), no seu art. 230 e seguintes.

3) Disso, a CEIV entende que resta evidenciada a necessidade do empreendimento IPTur BC Port ser considerado como Projeto Especial, conforme a previsão contida nos arts. 156 e 157 do Plano Diretor. Tal situação faz-se fundamental, pois para a análise dos critérios mínimos do EIV, elencados no art. 37 do Estatuto da Cidade, deverá haver o respectivo suporte legal. Nesse sentido, *a priori*, infere-se relevante ao presente caso, os aspectos quanto ao uso e ocupação do solo, a paisagem urbana e patrimônio natural e cultural (inc. III e VII, respectivamente, do art. 37, do Estatuto da Cidade).

4) Em conformidade com o Parágrafo único, do art. 9º, da Instrução Normativa n.º 001/2019, “não se aplica a regra contida no caput deste art. os EIVs dos empreendimentos que dependam de autorização legislativa para realização da análise por parte do poder executivo, devendo ser devolvidos ao Departamento solicitante”. Nesse sentido, a CEIV entende que o procedimento formalizado através do Ofício n.º 074/2019-CEIV, de 27 de setembro de 2019, está rigorosamente de acordo com essa previsão.

5) A análise do EIV resta comprometida, em razão da impossibilidade de sua análise, neste momento, conforme acima relatado. De outra parte, o Anexo III anexado ao processo, nominado no documento da PDBS, de 28.10.2019, diz respeito ao Parecer PRGR n.º 5444/2019 e não o Parecer PRGR n.º 5477/2019.



6) O licenciamento ambiental do empreendimento IPTur BC Port, ao que consta, é de responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, sendo de conhecimento da CEIV tal questão. Os aspectos ambientais e os aspectos urbanísticos/ impactos de vizinhança, como bem define o art. 38 do Estatuto da Cidade, possuem avaliações distintas (A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.).

7) Ao Município compete a análise do EIV do empreendimento, e sua análise, repercutindo em sua aprovação ou rejeição. Contudo, a legislação municipal deverá dar suporte para a perfectibilização desse processo.

8) Em suma, para a análise do EIV do IPTur BC Port ser efetivada faz-se necessário o suporte legal para o empreendimento. Desse modo, o Plano Diretor (Lei n.º 2.686/2006), traz a previsão do Projeto Especial, nos arts. 156 e 157, o qual poderá abranger esse empreendimento, mediante o necessário rito legislativo, com proposição do Executivo Municipal, mediante a avaliação do Conselho da Cidade de Balneário Camboriú (ConCidadeBC), de Audiência Pública específica, de projeto de lei e deliberação favorável da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, da sanção e promulgação da lei específica pelo Prefeito Municipal. Tal não é outra conclusão do Parecer PRGR n.º5444/2019, eis:

Assim, com base na fundamentação suprarreferida e em resposta ao questionamento formulado no Ofício n.º 1305/2018/SPU-GSPU e no Ofício n.º 027/2018-CEIV, opino pela possibilidade jurídica de análise, por este Município, do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV do empreendimento denominado Terminal Portuário de Turismo BC Port, pelo rito de Projeto Especial.

No mesmo sentido, o ConCidadeBC se manifestou pelo encaminhamento do projeto conceito do BC Port como Projeto Especial, conforme consignado na Ata² de 31 de março de 2016.

Atenciosamente,



Fábio Miranda Becker
Presidente da CEIV

2 Verificar em: <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/conteudo_downloads/JM6ZJ4RW.zip>.